Estrutura para a Sustentabilidade do Ambiente Construído da Ordem dos Arquitetos

Proposta CI_CSAC[1] , Março 2024

Ricardo Camacho
Telmo Cruz
Paula Serra
Joana Mourão

Enquadramento

As mudanças climáticas colocam os arquitetos na urgência de responder à deterioração do meio natural, à perda de biodiversidade, à depauperação de recursos e à iniquidade na sua distribuição. Conscientes de que a prática se transforma de forma acelerada, torna-se urgente promover junto dos arquitetos uma maior responsabilidade perante a comunidade e o território. É, portanto, necessário construir e atualizar permanentemente uma base de reflexão para apoio às decisões e atividades da Ordem dos Arquitectos (OA) e, paralelamente, prestar informação aos membros, consciencializando e defendendo os interesses dos arquitectos portugueses.

Precedente

Para enfrentar as alterações climáticas os arquitectos têm de melhorar o desempenho ambiental, energético e carbónico do ambiente construído, aumentando o conforto e bem-estar de todos a curto e longo prazo. Nesse sentido, a Comissão Técnica de Sustentabilidade da OA (CTS) 2020-2023 recomendou ao 16º congresso que a OA assumisse como objetivo a promoção da literacia ambiental junto dos seus órgãos e membros por via das seguintes ações prioritárias:

1. Disponibilizar informação atualizada sobre regulação e certificação ambiental, nacional e europeia, considerando as práticas arquitectónica e urbanística e da indústria da construção;
2. Apoiar a obra pública e privada com critérios e requisitos adequados de desempenho ambiental, conduzindo a produção de espaços mais ecológicos, também por via da encomenda e contratação;
3. Promover e credenciar cursos e estágios com conteúdos sobre sustentabilidade ambiental e ecologia, ampliando os conteúdos da formação de admissão à prática e o desenvolvimento profissional contínuo.

Adicionalmente, esta CTS recomendou criar o colégio da sustentabilidade ambiental do ambiente construído (CSAC) para motivar, monitorizar e divulgar ideias e práticas ecológicas e permitir a atualização contínua da referida literacia ambiental junto dos membros (Regulamento n.º 1029/2023 de 21.09). Este colégio deveria também dotar a OA de capacidade de intervenção e reivindicação junto do Governo e da Administração, para viabilizar a produção de um ambiente

[1] Comissão Instaladora (CI) do Colégio da Sustentabilidade do Ambiente Construído (CSAC): Ricardo Camacho; Joana Mourão; Paula Serra; Telmo Cruz.

construído mais ecológico, com a participação ativa de todos os arquitectos. A entrada em vigor em Abril de 2024 do novo estatuto das Ordens Profissionais coloca, porém, alguns novos desafios.

Proposta

Com o precedente das duas CTS da OA, que existiram entre 2017 e 2023, e desta comissão instaladora do CSAC, propomos alargar o grupo da última CTS ao anterior de forma a aumentar a capacidade de discussão e abrangência.
Deste grupo pode resultar uma nova estrutura que possa gerar atividades próprias para além de responder às legítimas solicitações do CDN. Por agora, esta nova plataforma/grupo de trabalho que aqui é proposta tem como principais objetivos, de acordo com recomendação apresentada ao 16º Congresso da OA:

Objetivos a curto prazo

1. Promoção da literacia ambiental (disponibilizar informação atualizada)
   → produção e divulgação de conteúdos essenciais (informação);
   → apoio a publicações e produção de manuais técnicos;
   → promoção de seminário anual (2025) e debates regulares.
2. qualificação da encomenda (critérios e requisitos para a obra) e da prática (cursos, estágios e prémios)
   → apoio ao desenvolvimento profissional contínuo (e formação);
   → requisitos para concursos de concepção (definição de critérios e participação em júris);
   → premiação de obras e estudos (definição de critérios e participação em júris).
3. apoio ao executivo
   → participação em reuniões temáticas;
   → acompanhamento regulamentar.

Objetivos a longo prazo

4. Preparação e instalação do CSAC, enquadrando-o na nova redação do Estatuto. Para este propósito a comissão instaladora do CSAC realizou já uma primeira abordagem à situação determinada pela entrada em vigor do novo Estatuto da OA verificando da viabilidade de continuidade do trabalho já iniciado, apresentando-a no final deste documento como suporte preliminar de viabilização deste objectivo.
5. Apoio à reforma curricular do ensino da arquitetura.

Plataforma/Grupo de trabalho

Composição

A Plataforma proposta integra membros das duas comissões anteriores[2],[3] da Comissão instaladora do CSAC[4], incluindo desejavelmente um membro do executivo do CDN. É designado um coordenador e relator e posteriormente a plataforma/grupo de trabalho deve definir subgrupos para tarefas específicas.

Recursos mínimos

- → recurso humano permanente partilhado;
- → acompanhamento jurídico;
- → dotação de orçamento anual ou plurianual;
- → possibilidade de remuneração para tarefas específicas/ alocação de horas de trabalho;
- → financiamento adicional externo (longo prazo, viabilizado por futuro CSAC).

A Plataforma proposta integra membros das duas comissões anteriores[5, 6]da CTS da OA.

Proposta prévia de viabilização dos objetivos a longo prazo

Introdução

A OA respondeu aos imperativos éticos e morais que a situação exige tornando a sustentabilidade tema central no seu último Congresso, aí debatendo intensamente diversas perspectivas deste mesmo tema, fixando-as em moções diversas reconhecendo a sua relevância na sua aprovação por votação.

A criação do Colégio da Sustentabilidade do Ambiente Construído (CSAC), intensamente preparada durante o anterior mandato, foi neste Congresso amplamente sufragada. Este facto serviu como suporte final de deliberação pelo CDN da sua criação e nomeação da constituição da sua Comissão Instaladora, e da posterior aprovação do seu Regulamento em Conselho de Delegados, entretanto publicado em Diário da República.

Entendemos, a vigente Comissão Instaladora, que a importância do tema e o património de trabalho e esforço realizado ao longo de diversos mandatos e por diversos órgãos nacionais e

---

[2] CTSEC 1: Coordenador: Bruno Marques; Miguel Veríssimo; Nadir Bonaccorso; Jorge Fernandes; Marlene Roque; Nelson Brito

[3] CTS 2; Coordenador: Ricardo Camacho; Paula Serra; Telmo Cruz; Joana Mourão; Raúl Moura; Bruno Marques (CDRN); João Bento

[4] CI_CSAC: Coordenador: Ricardo Camacho; Relator: Joana Mourão; Paula Serra; Telmo Cruz

[5] CTSEC 1: Coordenador: Bruno Marques; Miguel Veríssimo; Nadir Bonaccorso; Jorge Fernandes; Marlene Roque; Nelson Brito

[6] CTS 2; Coordenador: Ricardo Camacho; Paula Serra; Telmo Cruz; Joana Mourão; Raúl Moura; Bruno Marques (CDRN); João Bento

regionais que deve a OA endividar os seus melhores esforços para a concretização da instalação definitiva deste colégio.

Neste contexto analisámos a actual situação de entrada em vigor do novo Estatuto da OA, publicado com a Lei 12/2024, e respectivas implicações para a prossecução deste objectivo da OA.

Proposta de enquadramento preliminar no actual estatuto da OA
Lei 12/2024

Da leitura do Estatuto da OA, na redacção que lhe é agora conferida pela Lei 12/2024 ressaltamos as seguintes considerações artigo a artigo. Esta interpretação não se reveste de carácter jurídico, mas técnico, procurando servir como base possível a um trabalho de densificação e suporte jurídico da mesma. Ao propor uma perspetiva de continuidade e adaptação, que julgamos ser o previsto no Estatuto, com especial relevo nas suas normas transitórias, esta perspetiva permite manter todo ou grande parte do património cultural e político da Ordem, contribuindo para a manutenção da sua relevância na sociedade.

Art. 33.°, n°1
O estatuto não define que especialidades e respectivos colégios deve ou pode a Ordem estabelecer. Define que órgãos e com que competências definem/determinam a sua criação, bem como a fixação em regulamento da composição, competências e modo de funcionamento de cada especialidade.

Art. 11.°, n°2, alínea i)
Quando existam esses colégios são órgãos estatutários, com as competências que lhes tenham sido atribuídas e fixadas em regulamento próprio, sujeitos ao mesmo ciclo eleitoral que os restantes órgãos estatutários.

Art. 44.°, n°3
As competências não exclusivas dos membros da OA ultrapassam a elaboração e apreciação de estudos, projetos e planos de arquitetura.
A condição holística central na definição da própria arquitetura, enquanto disciplina que opera por síntese de conhecimentos e atos intrínsecos e extrínsecos a ela própria, encontra expressão no Estatuto no final do Art. 44.°, n°3 transcrito de seguida em parte: "Para além das competências referidas no n.° 1 ... planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, concepção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território e a valorização do património construído e do ambiente."

Art. 91.º

As especialidades profissionais indicadas neste artigo referem-se necessariamente, pela natureza do próprio artigo, de deveres de comunicação e transparência, a toda e qualquer competência certificada dos membros da Ordem, independentemente da origem da certificação em causa, e sua competência para exercer a profissão de actividades exclusivas e partilhadas.

O Art. 3.º, alínea s)

Impõe à Ordem o dever de conceder os títulos de especialidade profissional especificamente para as especialidades de urbanismo, património arquitetónico e gestão, direção e fiscalização de obras; implicando tal dever que estas especialidades, ao serem determinadas pela Assembleia da República, expressando-as directamente na redacção da Lei 12/2024, o próprio Estatuto da Ordem, não serão criadas de acordo com o indicado no Art. 33.º, nº1, embora os respectivos colégios o possam, ou mesmo devam, ser criados para que a Ordem possa de forma competente atender à prossecução dos seus deveres.

O Art. 3.º, n.º 3, alínea v)

O mesmo artigo que impõe o dever de conceder títulos de especialidade para as especialidades de urbanismo, património arquitetónico e gestão, direção e fiscalização de obras indica igualmente o dever de observar o princípio da livre concorrência, tal implicando que os títulos de especialidade referidos não reservam especialmente qualquer ato a nenhum membro da ordem em detrimento de outro, embora indiquem especiais aptidões.

Isto não é dissimilar de muitas outras competências especiais que os membros da Ordem possam, e devam, adquirir em formações certificadas, experiência curricular e formação académica transdisciplinar.

O caso das competências no uso de ferramentas informáticas específicas no actual quadro de transição digital dá disto um testemunho simples e evidente.

No caso de atos profissionais, de responsabilidade especial, partilhados com outras profissões a reserva de determinados atos, bem como os deveres da OA estão determinados de forma externa à OA, quer seja pela Assembleia da República, quer pelo seu Governo, ou outros que para tal tenha sido por estes determinados como competentes. Apenas a título de exemplo as competências em termos de gestão, direção e fiscalização de obras estão expressas na Lei 31/2009 com a sua redacção actual dada pela Lei 40/2015.

Art. 4.º, n.º 9 a 13

As disposições transitórias não indicam a extinção de qualquer órgão da Ordem, nem a ineficácia de qualquer dos seus regulamentos; indicam a necessidade de estes, órgãos no caso de colégios de especialidades, e a totalidade dos regulamentos da Ordem se adaptarem à totalidade das disposições do Estatuto agora publicado com a Lei 12/2024.

Indica mesmo, explicitamente, e no caso dos colégios de especialidades, que este se mantém em vigor até que os respectivos regulamentos, compilados e revistos, sejam homologados pela tutela, dispondo a Ordem de 180 dias para proceder a tal actualização e envio para homologação, ou seja final de setembro do corrente ano.

Conclusão da interpretação apresentada

Os atuais órgãos competentes em matéria de especialidades não se extinguem a 1 de Abril, embora os regulamentos destes devam ser adaptados até finais de setembro de 2024.
As especialidades já criadas, desde que não colidam com a actual redacção do Estatuto da Ordem, não necessitam ser criadas de novo. Foram legitimamente criadas cumprindo a legislação então em vigor, e não está prevista a sua extinção nas disposições transitórias do Estatuto.
Nestas especialidades inclui-se a especialidade Sustentabilidade do Ambiente Construído, e o respectivo colégio, determinada ainda pelo anterior Conselho Directivo, com Regulamento n.º 1029/2023 publicado em Diário da República e actualmente em fase de instalação.

Até finais de 2024 devem os regulamentos das diversas especialidades já existentes (bem como outras que possam ser criadas) ser enviados, provavelmente compilados num único documento, para homologação pelo responsável da tutela.
Neste enquadramento preliminar entende-se que cada colégio de especialidade deverá ser regido por um regulamento próprio diferenciando o objecto específico de cada um deles, bem como facilitando a acomodação da situação particular das especialidades urbanismo, património arquitetónico e gestão, direção e fiscalização de obras, em termos de atribuição de títulos.

Entende-se igualmente que os títulos de especialidade profissional não reservam de forma especial qualquer ato profissional próprio da profissão, e menos ainda aqueles que já são partilhados, como já indicado, constituindo tal facto suporte relevante igualmente para a continuidade e adaptação dos outros três colégios criados pela Ordem.

A Comissão instaladora do Colégio da Sustentabilidade do Ambiente Construído,
11 de Março 2024,

Ricardo Camacho
Telmo Cruz
Paula Serra
Joana Mourão